

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 91/2010

ASSUNTO: Contrato de Seguro

Envio de folhas de férias/Seguro prémio variável

Não envio de folha de férias-Envio tardio da folha de férias

Lembrança rápida:

- a) – os Trabalhadores **têm direito** à reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho, --n°1, art°283, Código Trabalho; art°2, da Lei nº98/2009, de 4 Setembro.

- b) – os Empregadores **são obrigados** a transferir a responsabilidade pela reparação para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro (seguradoras), ---n°5, art°283, Código Trabalho; n°1, art°79, lei nº98/2009, 4 Setembro.

De acordo com o art°52, Dec.-Lei nº72/2008, de 16 Abril,
--- Regime Jurídico Contrato de Seguros ---, reparará que a Apólice-tipo, do seguro de acidentes de trabalho, para trabalhadores por conta de outrem, no art°4 (no que refere ao "seguro completo") admite duas modalidades:

- Seguro de **prémio fixo**, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de salários antecipadamente conhecido;

- Seguro de **prémio variável**, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com salários seguros também variáveis, sendo considerados pela seguradora as pessoas e os salários identificados nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pela empresa.

São vulgares os seguros de acidente de trabalho de "prémio variável". Excepção, os outros. Vá conferir qual a sua situação nas "Condições Particulares", da sua Apólice de seguro.

Como consta da al.c), art°16, da Apólice/tipo, no caso de prémio variável, o tomador do seguro (a empresa), obriga-se:

"A enviar mensalmente à seguradora, **e até ao dia 15 de cada mês**, as folhas de salários ou ordenados pagos no mês anterior a todo o seu pessoal e que devem ser duplicados ou fotocópias das remetidas à segurança social (...)"

o que, aliás, o Acórdão do S.T.J., de 25 Janeiro 2010, refere assim:

“II – As folhas de férias têm de ser remetidas á seguradora até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitarem”.

Mas como tudo o que se transforma em rotina; ou, por mero desleixo, pode acontecer que a Empresa:

A- Se esqueça de incluir o nome do trabalhador na folha de férias. E, por azar, este foi vítima de um sinistro. Ora, o Acórdão de fixação de jurisprudência, do S.T.J. de 21 Nov. 2001, decidiu:

“ No contrato de seguros de acidente de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal á seguradora, não gera nulidade do contrato nos termos do artº429, Código Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro”.

pelo que , é a empresa, entidade patronal, que será responsabilizada pelas consequências, já determinadas, do acidente de trabalho que afectou o trabalhador. Contudo,

Na nossa opinião, tal solução não é hoje aplicável, por força do nº4, artº101, do Dec.-Lei nº72/2008, 16 Abril (Reg. Jur. Cont. Seguro). Aqui, como já pugnava uma corrente jurisprudencial, o imperfeito preenchimento da folha de férias (omissões), são apenas oponíveis aos segurados (empresas) como outorgantes, não obstante que o sinistro de que o trabalhador foi vitima esteja a coberto da apólice de seguro. Aqui está muito em causa se a situação da omissão não tem carácter fraudulento (boa fé); ou, é dolosa. A Lei nº98/2009, de 4 Setembro, --- artºs78 e seguintes ----, não versa sobre este problema.

B- Situação diferente, e que acontece, é o envio tardio da folha de férias. Como se viu, o tomador do seguro (Empresa) é obrigada a enviar, até ao dia 15 do mês seguinte, a folha de salário pagos no mês anterior. Por exemplo,

No Acórdão do S.T.J., de 30 Out. 2002, foi tratado um caso em que a Empresa apenas enviou, 16 dias depois do dia 15, a folha de férias. Aqui, não havia a omissão do nome do trabalhador sinistrado, --- portanto, o que foi resolvido na alínea A ---, mas o mero envio tardio da folha. O Acórdão referido decidiu:

“O envio tardio da folha de férias não determina a invalidade do contrato nem a não cobertura do sinistrado, mas antes, e apenas, a possibilidade de a seguradora resolver o contrato, --- faculdade que, no caso, a seguradora não exercitou ---, e de agravar o prémio”.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

decisão que, no entanto, teve vencimento de 3 votos contra 2. Ou seja, 2 dos Srs. Conselheiros votaram no sentido de que, não tendo a Empresa procurado justificar o envio tardio da folha, então o sinistrado não estava coberto pelo seguro. Mas,

Já o Acórdão da Relação de Lisboa de 15 Novembro 2006, pronuncia-se neste sentido:

“2- O envio tardio da folha de férias não determina a invalidade do contrato nem a não cobertura do sinistrado, mas antes e apenas a possibilidade de a seguradora resolver o contrato --- faculdade que, no caso, a seguradora não exercitou --- e de agravar o prémio.

3- Assim, mantendo-se em vigor o contrato de seguro, a responsabilidade pelos danos emergentes de acidente de trabalho, deve recair exclusivamente sobre a seguradora, já que o salário auferido pelo sinistrado não é superior ao salário que constava na folha de férias que lhe foi remetida.”

solução que, considerando ser o seguro de acidentes de trabalho um seguro obrigatório, é a mesma que está hoje consagrada no nº4, do artº101, do Dec.-Lei nº72/2008, de 16 Abril, --- Reg. Jur. Contrato seguro.

-----X-----

Como se vê, este é um assunto em que, por poder estar em causa elevados montantes a pagar ao Sinistrado, --- pode facilmente atingir milhares e milhares de Euros ----, não deve ser descurado pelos escritórios das Empresas. Diga-se, de passagem,

Também é campo onde é possível existir aproveitamento, por parte dos empregadores, tentando vigiarizar as Seguradoras. Por isso, estas defendem-se. Daí,

É nossa opinião que nenhum Trabalhador deve ser admitido na Empresa, em trabalho efectivo, sem ter um contrato assinado, seja ele definitivo ou a termo resolutivo. Cuidado com os “biscateiros”, nomeadamente se estão de baixa, ou no desemprego. Cuidado com situações irregulares de “estágio”; com a formação dada a terceiros, etc..

Uma empresa deve ser considerada como um campo minado, ---- em qualquer altura, para quem está nas instalações corre riscos e pode acontecer o acidente. Depois,

Controle mensalmente para que as folhas de férias (se o seu seguro for de prémio variável) sejam enviadas até ao dia 15, do mês seguinte. E, não guarde para a última hora o seu envio. É um vício, inexplicável, em muitas empresas.

Tenha um relacionamento saudável com a sua seguradora; transparente e de mútua confiança. E,

Lembre-se, pode ter consequências desagradáveis o estar a "saltar" de seguradora para seguradora apenas por uns Euros no prémio a pagar. O contrato de seguro é um contrato dinâmico, não estático, sendo que pode e deve estar atento às possibilidades de o tornar mais económico. A própria Lei o prevê. Efectivamente,

O nº2, do artº81, da lei nº98/2009, de 4 Setembro, prevê que,

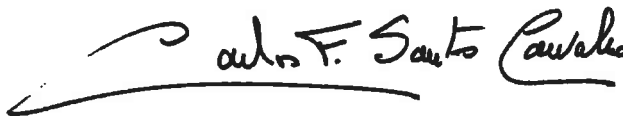
"2- A apólice uniforme (do contrato de seguro do acidente de trabalho, seguro obrigatório) obedece ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco do acidente, tidas em conta a natureza da actividade e **as condições de prevenção implantadas** nos locais de trabalho.

3- Deve ser prevista na apólice uniforme **a revisão do valor do prémio**, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho."

Portanto, melhorias nas condições de segurança, e saúde no trabalho, ---aliás, tornadas obrigatórias pelas várias alíneas, do nº2, artº15, da Lei nº102/2009, de 10 Setembro ---, podem e devem ter reflexo no seu prémio de seguro, barateando os seus prémios. Necessário é que,

Periodicamente, reveja os seus contratos de seguro, em especial este: contrato de seguro, obrigatório, de acidente de trabalho e doenças profissionais.

OUTUBRO 2010


Paulo F. Santos Cavaleiro